



PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 1567/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. ARQUIVAR** O PROCESSO, EM VIRTUDE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 127 DA LEI Nº 2.423/1996 C/C ART. 493 DO CPC, HAVENDO A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE LIBRAS, LEITOR DE TELA, DESTACAR LINKS E DEMAIS FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE ATRAVÉS DO PORTAL INSTITUCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ, CONFORME O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI PROMULGADA Nº 214/2015, DEMONSTRANDO-SE A EFETIVIDADE E APTIDÃO DAS FERRAMENTAS; **9.2. DAR CIÊNCIA** AO SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANAMÃ, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **9.3. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, ACERCA DA DECISÃO, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE UMA NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE PORVENTURA PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO EXISTIR DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ, AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITALÍCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16851/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO IRREGULARIDADES

OBJ.: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO BOJO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, REGINALDO NAZARÉ DA COSTA

INTERESSADO(S): CEZAR HENRIQUE BRANDAO SOUZA, RICARDO DINIZ DE CASTRO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANORI

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): AYANNE FERNANDES SILVA - OAB/AM 10351, ANTÔNIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA - OAB/AM 4177, ADRIMAR FREITAS DE SIQUEIRA REPOLHO – OAB/AM 8243, FABRICIA TALIÉLE CARDOSO DOS SANTOS – OAB/AM 8446.

ACÓRDÃO Nº 1568/2024: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA “I”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **À UNANIMIDADE**, NOS TERMOS





DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI À ÉPOCA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO BOJO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, SOB RESPONSABILIDADE DO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI À ÉPOCA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO BOJO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI/AM, POR NÃO SE ENCONTRAREM EVIDÊNCIAS SUFICIENTES PARA RESPONSABILIZAR O PREGOEIRO SR. RICARDO DINIZ DE CASTRO POR IRREGULARIDADES; **9.3. APLICAR MULTA** AO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$ 13.654,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELA NÃO MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022, ATO QUE FERE DIVERSAS LEGISLAÇÕES, COMO POR EXEMPLO: CF/88, EM SEU ART. 37; LEI Nº 8.666/1993, NO ART. 49; A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021), NO SEU ART. 5º E A LEI FEDERAL Nº 9.784/1999, EM SEU ARTIGO 50, §1º, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.4. APLICAR MULTA** AO SR. CEZAR HENRIQUE BRANDAO SOUZA, PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA, NO VALOR DE R\$ 13.664,39 (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, PELA NÃO MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022, ATO QUE FERE DIVERSAS LEGISLAÇÕES, COMO POR EXEMPLO: CF/88, EM SEU ART. 37; LEI Nº 8.666/1993, NO ART. 49; A NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021), NO SEU ART. 5º E A LEI FEDERAL Nº 9.784/1999, EM SEU ARTIGO 50, §1º, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA “A”, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO





TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. DETERMINAR** QUE A PREFEITURA DE ANORI REALIZE A DEVIDA MOTIVAÇÃO DE SEUS ATOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE; **9.6. CONSIDERAR REVEL** O SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA - PREFEITO MUNICIPAL DE ANORI POR NÃO RESPONDER À NOTIFICAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS; **9.7. CONSIDERAR REVEL** O SR. CEZAR HENRIQUE BRANDAO SOUZA - PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO POR NÃO RESPONDER À NOTIFICAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS; **9.8. CONSIDERAR REVEL** O SR. RICARDO DINIZ DE CASTRO - PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2022 POR NÃO RESPONDER À NOTIFICAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS; **9.9. DAR CIÊNCIA** AO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA E SEUS PATRONOS, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.10. DAR CIÊNCIA** AO SR. CEZAR HENRIQUE BRANDAO SOUZA E SEUS PATRONOS, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.11. DAR CIÊNCIA** AO SR. RICARDO DINIZ DE CASTRO E SEUS PATRONOS, ACERCA DA DECISÃO, NA FORMA DO ART. 95, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002, FICANDO AUTORIZADA A EMISSÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, CASO A PRIMEIRA SEJA FRUSTRADA. ATO CONTÍNUO, SE, PORVENTURA, PERSISTIR A PROBLEMÁTICA, PARA NÃO RESTAREM DÚVIDAS QUANTO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA, DESDE JÁ AUTORIZO A COMUNICAÇÃO VIA EDITAL, COM FULCRO NO ART. 97, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002; **9.12. ARQUIVAR** A REPRESENTAÇÃO APÓS CUMPRIMENTOS DOS TRÂMITES LEGAIS PERTINENTES.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (CONVOCADO) E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16914/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR

OBJ.: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA ACESSIBILIDADE NO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL, CONFORME O ARTIGO 227, §1º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; A LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015, INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA

